



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0000923-74.2022.6.12.8000****INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS****ASSUNTO : ANÁLISE DE RECURSO****Decisão nº 6 / 2022 - TRE/PREGOEIRO****PROCESSO : 0000923-74.2022.6.12.8000****INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS****ASSUNTO : Análise de recurso**

Tratam os autos da contratação de empresa para fornecimento e montagem/instalação de bancada/plataforma para os auditórios do Fórum Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

A sessão pública foi realizada no dia 08/04/2022 no *site* Comprasnet, sagrando-se vencedora a empresa **Labor Indústria de Móveis para Escritório Eireli**, conforme registrado na ata da sessão pública (doc. 1187198).

Encerrada a sessão pública houve apresentação de intenção de recurso por parte da empresa Facillita Soluções Corporativas Ltda.: *“(...) tendo em vista que a amostra analisada possui diversos pontos de soldas não uniformes, com rebarbas e acabamento grosseiro, pintura eletrostática com falhas e a caixa para tomadas possui qualidade que deixa muito a desejar, tendo em vista ser totalmente de plástico, comprometendo a qualidade e durabilidade da solução.”* (vide p. 15 da Ata do Pregão Eletrônico 7/2022).

Considerando que constavam presentes os pressupostos recursais na manifestação acima, abriu-se prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões.

Do recurso

Em suas razões (1196576), a recorrente demonstrou inconformismo em relação à decisão que aprovou a amostra apresentada pela Labor Indústria de Móveis para Escritório Eireli (vencedora do pregão no que toca ao Grupo 1), alegando, em síntese, diversas inconformidades de qualidade com os requisitos estabelecidos no Edital do certame, tais como falta de acabamento padrão industrial e encaixe perfeito entre as peças, falhas no processo de soldagem, falhas no processo de pintura das peças e falta de qualidade dos componentes. Pugna, dessa forma, pela desclassificação da empresa declarada vencedora, com a convocação da próxima licitante para análise e julgamento da proposta e amostra.

Das contrarrazões

A empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório Eireli., registrou tempestivamente as contrarrazões do recurso no comprasnet (1196597). Defendeu que a amostra mobiliária apresentada possui acabamento condizente com a exigência técnica do órgão, razão pela qual, aliás, não houve qualquer objeção de qualidade por parte do SPA do TRE/MS. Negou falhas no processo de soldagem e no

encaixe das peças. Aduziu que os apontamentos relativos à pintura da amostra sequer são perceptíveis à olho-nú, especialmente porque não ficarão visíveis quando o móvel estiver na posição normal de uso. No que tange à alegação de falta de qualidade dos componentes, sustentou que os móveis possuem certificado de conformidade, inexistindo comprometimento do uso, da ergonomia, da solidez e da funcionalidade do bem. Registrou, ademais, que eventuais imperfeições poderão ser regularmente elididas no período de garantia. Requereu, ao cabo, o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Do julgamento do mérito do recurso:

A licitante Facillita Soluções Corporativas Ltda interpôs recurso impugnando o resultado final do Pregão 7/2022 ao argumento de que a vencedora do certame teria apresentado produto de qualidade inferior a exigida pelo Edital, haja vista que a amostra apresentada continha rebarbas, acabamento grosseiro e pintura eletrostática com falhas. Pedu, assim, a desclassificação da Labor Indústria de Móveis para Escritório Eireli, com a convocação da próxima empresa licitante na ordem de classificação.

Tenho, todavia, que a irrisignação da recorrente não merece guarida.

Anoto, primeiramente, que a aceitação da proposta seguiu os regramentos previstos em edital, inclusive no que diz respeito à qualidade do material objeto do certame, especificado no Termo de Referência.

Um dos princípios basilares da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório. O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento no qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Vale citar o disposto nos art. 41, 43 e 48, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, cabe aqui transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

O Termo de Referência, no Capítulo IV dispõe os critérios para análise da amostra:

7. Os critérios adotados para análise e posterior aprovação da amostra são:
- a) *Análise de conformidade com as especificações deste termo de referência;*
 - b) *Análise da qualidade de materiais – matéria-prima, componentes, colagens, pintura, etc;*
 - c) *Análise do acabamento – esmero na fabricação, junção das peças, igualdade das medidas, pintura; Minuta de Termo de Referência CRM 1153557 SEI 0000923-74.2022.6.12.8000 / pg.*
 - d) *Análise da ergonomia - conformidade dos móveis em relação a normas de fabricação segundo a ABNT.*

A amostra foi analisada pela unidade demandante em conformidade com os critérios exigidos no Termo de Referência acima expostos. Com a interposição do recurso, houve nova análise, sobrevivendo o Relatório 1196624, ratificado a aprovação da amostra, em razão da adequação do mobiliário às condições e requisitos exigidos no presente certame. Consta ainda, fotos do mobiliário para conferência (SEI 1196624).

Com efeito, reanalisando o instrumento convocatório, verifico que os apontamentos elencados pela recorrente esbarram no campo de detalhes ínfimos de qualidade, os quais sequer se encontram listados no TR (Anexo I). Salvo melhor juízo, das imagens da amostra apresentada pela empresa vencedora, colacionadas no bojo da peça recursal (1196576) e no Relatório de Análise da Amostra (1187091), não se vislumbram rebarbas, isto é, sobras de peças aparentes ou cortantes, nem tampouco acabamento grosseiro, como alegado, estando também respeitado o padrão industrial exigido quanto aos pontos de soldagem, encaixe e ausência de peças soltas.

Digno de nota, ainda, que as fotos apresentadas pela recorrente encontram-se ampliadas (modo *zoom*) e indicam pontos de soldagem e supostos defeitos que em nada comprometem a qualidade, o uso, a segurança e a estética do mobiliário, restringindo-se a questões pontuais que, como bem destacado nas contrarrazões recursais, podem ter decorrido de manuseio ou transporte inadequado, sendo certo, por outro lado, que não foram elencados vícios ou imperfeições pelo Grupo Técnico de Análise do Pregão Eletrônico nº 07/2022 do TRE/MS, tanto na análise realizada na véspera do certame (em 07/04/2022), quanto no reexame procedido na data de 26/04/2022.

De outra parte, importante observar o produto – Plataforma de Trabalho Individual - além de se encontrar em perfeita consonância com as exigências editalícias – possui garantia mínima de 5 anos pelo fabricante (Capítulo III, cláusula 1.1 do Termo de Referência), sendo possível, inclusive, a recusa do bem desde o seu recebimento, em caso de inconsistências com as diretrizes qualitativas exigidas.

Outro ponto que merece destaque é avaliação da vantagem que se busca nas contratações. Trata-se de um princípio da Administração Pública a contratação da melhor proposta, aquela que, atendendo às condições exigidas no Edital, seja também a mais vantajosa economicamente, o que caracteriza o melhor atendimento do interesse público. Nesse ponto, temos que a proposta ofertada pela empresa Labor Industrial de Móveis para Escritório Eireli, tem o valor total R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que representa economia de 55% do valor orçado.

Por derradeiro, registro que as regras de aceitação da proposta foram previamente estabelecidas em edital, considerando que não houve impugnação ao edital, temos que os licitantes estavam de acordo com os critérios estabelecidos, não sendo a fase de recurso o momento adequado para contestar os critérios de julgamento adotados.

Posto isto, pelas razões acima alinhavadas, concluiu a Pregoeira que as razões apresentadas pela recorrente se mostram improcedentes, na medida em que a empresa declarada vencedora manifestou pela exequibilidade do valor proposto.

Decisão da Pregoeira:

Ante o exposto, no uso de suas atribuições e em obediência ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019 **decide esta Pregoeira conhecer do recurso** apresentado pela empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por ter sido apresentado no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para as contrarrazões apresentadas pela empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, porém:

No Mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso interposto** pela empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., mantendo-se o resultado inicial deste certame, qual seja, de habilitação da licitante LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do TRE/MS na internet (www.tre-ms.jus.br), para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade superior competente do TRE/MS para proferir decisão definitiva, nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (1187198) e o parecer da unidade técnica (1196624) já estão disponíveis para consulta no site do TRE/MS.

Salienta-se que toda documentação encaminhada pelas licitantes consta no sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a decisão da autoridade superior quanto ao recurso apresentado, solicitamos o retorno dos autos a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

Campo Grande/MS, na data da assinatura.

GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO

PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO, Pregoeiro**, em 28/04/2022, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1196786** e o código CRC **75366E69**.